



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/12/2011 – ITEM 59

TC-002436/026/10

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito: Armando Hashimoto.

Períodos: (01-01-10 a 14-01-10) e (01-02-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Bruno João Patelli.

Período: (15-01-10 a 31-01-10).

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanham: TC-002436/126/10 e Expediente(s): TC-040949/026/10 e TC-008344/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**, relativas ao **exercício de 2010**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Campinas – UR-3, após examinar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.20/89 consignando a existência das ocorrências a seguir expostas:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de compatibilidade das Metas Fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL – índices da correlata região na área da saúde são menores quanto à taxa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mortalidade entre 15 e 34 anos e maiores nos demais; perda de posição no quesito longevidade.

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS – cumprimento parcial dos programas e ações priorizados na Lei Orçamentária Anual.

BALANÇO PATRIMONIAL – falta de recursos financeiros no curto prazo para cumprimento de compromissos; redução do índice de liquidez imediata.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de arrecadação da receita em relação à previsão inicial; déficit orçamentário de 1,89%; inobservância do inciso II, § 1º e § 3º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

DÍVIDA ATIVA – não atualização dos valores inscritos.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - divergências entre os valores informados nos sites oficiais e os contabilizados.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – publicações das justificativas de forma extemporânea.

DESPESAS COM ENSINO – destinação de 25,59% das receitas de impostos ao ensino global; utilização de 68,81% dos recursos advindos do Fundeb na remuneração do magistério; aplicação de 99,92% da receita do aludido Fundo durante o exercício; utilização da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parcela diferida no primeiro trimestre de 2011; falta de aplicação do saldo residual do Fundef; glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2010¹ e de despesas impróprias ao segmento².

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 19,64% da receita de impostos em ações e serviços de saúde; glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2010; ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; terceirização de serviços.

MULTAS DE TRÂNSITO – utilização conjunta da conta de multas de trânsito para recebimento de recursos da Zona Azul.

PRECATÓRIOS – não adoção do Regime Especial, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09.

BENS PATRIMONIAIS – falta de identificação dos bens.

LICITAÇÕES E CONTRATOS - inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – falta de informação quanto à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos.

LIVROS E REGISTROS – apresentação em via eletrônica.

BENS PATRIMONIAIS – falta de identificação de bens.

¹ R\$ 562.289,54

² Quadro demonstrativo de fl.51 – aquisição de ovos de chocolate; mochilas para Kit escolar e premiação; pesquisa de opinião pública; locação de imóvel para uso da Biblioteca Assis Chateaubriand; Programa Estação Juventude– R\$ 597.417,63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL – admissão de servidores sem definição da atribuição dos cargos; pagamentos de horas-extras acima do limite disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 46,60% da Receita Corrente Líquida.

SINDICÂNCIAS – não formalização de procedimento administrativo por furto de bens.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial das recomendações da Corte, inobservância das Instruções, no que tange à requisição de documentos.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.917, de 22 de setembro de 2008.

O Órgão de Fiscalização não constatou pagamentos indevidos durante o exercício em apreço (fls.276/284 do anexo II).

Após regular notificação, o Prefeito, por sua advogada, ofereceu as alegações de defesa de fls.99/128, acompanhadas dos documentos de fls.129/200 (volume I) e fls.202/246 (volume II), buscando afastar as máculas suscitadas durante a instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analisando o acrescido sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ salientou que o déficit de 1,89% na execução do orçamento encontrou amparo parcial no superávit financeiro advindo do exercício anterior, salientando a fácil reversão do resultado financeiro negativo do exercício e concluiu como razoáveis os índices de solidez e de economia das finanças do Município, opinando pela aprovação das contas.

Na visão jurídica, não vislumbrou óbices à boa ordem da matéria, manifestando-se pelo parecer favorável, sem prejuízo de recomendações à origem.

Chefia de ATJ assentiu.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2436/126/10, tratando do assunto referente ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

TC-40949/026/10 – remetido por Wilson Candido de Oliveira, sócio da empresa Stenti Serviços Técnicos Especializados Mamografia, Tomografia e Imagem S/C, noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura da localidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativamente ao Contrato nº 171/07, objetivando a prestação de serviços de radiologia no Município.

A Fiscalização informou sobre a prorrogação do ajuste por meio do Termo nº 53/10 (fls.586/587 do anexo III), pelo período de 8 (oito) meses, cujo aditamento gerou a dúvida motivadora da presente representação, no sentido de que teria superado 25%.

Consignou, entretanto, a ausência de ilegalidade, já que respeitado o valor mensal contratado (R\$ 33.333,34), sem acréscimo de valor ou percentual, mas, somente, prorrogação de prazo nas mesmas bases inicialmente pactuadas, conforme previsão contida na cláusula sexta.

- TC-8344/026/11 – pelo qual o Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. Yoon Jung Kim Panelli, encaminha cópia de Ação Civil Pública de Execução por Quantia Certa e denúncia criminal contra Aléssio Otorino José Grandizoli e outros, por improbidade administrativa, oferecida junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, em decorrência de possíveis ilícitos praticados no âmbito do Executivo, relativamente ao período de 01/03/2001 a 06/05/2003.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Campo Limpo Paulista**, relativas ao **exercício de 2010**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 1,89% - R\$ 2.110.931,21

Ensino Global: 25,59% **Magistério:** 68,81% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 19,64% **Gastos com Pessoal e Reflexos:** 46,60% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Os autos revelam o pleno cumprimento dos percentuais norteadores nas Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Transferências Financeiras à Câmara.

Relativamente à Educação, registre-se a obediência da norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, com destinação de 25,59% da receita de impostos ao ensino global.

Despendeu-se, no ano em apreço, 99,92% dos recursos advindos do Fundeb, sendo, de igual modo, observada a disposição contida no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, com a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre do ano subsequente.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados conforme os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.917/08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atestada a correção dos pagamentos efetuados (fls.276/284 do anexo II).

A despeito da ocorrência do déficit de 1,89% na execução do orçamento, entendo que o mesmo possa ser relevado, uma vez que não se distanciou do patamar de razoabilidade da Corte e, considerando-se, em especial, o fato de que encontrou amparo parcial (66,12%) no superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do ano anterior (fl.32), além de representar, apenas, 1,95% em relação à Receita Corrente Líquida do exercício. Tal circunstância, sem dúvida, abranda o resultado negativo, muito embora ainda reclame alerta à Administração.

Os recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e dos Royalties foram aplicados em consonância com as disposições legais incidentes. De igual modo, os encargos sociais tiveram regular recolhimento.

Relativamente à Dívida Ativa, cabe lembrar à origem a efetiva necessidade de atualização dos valores inscritos, levando em conta a orientação delineada pelo “Manual de Procedimentos da Dívida Ativa”, instituída pela Portaria nº 564/2004-STN, objetivando que o valor contábil ao final do exercício, da conta “créditos a receber” seja uma expressão correta dos recebimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

futuros, proporcionando maior transparência à gestão dos recursos públicos.

No que concerne aos Precatórios, o Órgão de Fiscalização informou que o Município de Campo Limpo Paulista realizou os pagamentos nos moldes vigentes anteriormente à Emenda Constitucional nº 62/09, sendo, pois, efetuados via depósito judicial nos respectivos processos.

Depreende-se do quadro demonstrativo de fl.60 que o valor pago em 2010³ foi superior à exigibilidade para o exercício.

As demais impropriedades apuradas pelo Órgão de Fiscalização podem ser relevadas, diante de seu caráter formal e das alegações oferecidas pela origem, as quais foram hábeis para justifica-las e noticiar a adoção de providências regularizadoras (Multas de Trânsito, Precatórios, Quadro de Pessoal, Bens Patrimoniais e Atendimento às Instruções da Corte). Necessárias, contudo, algumas recomendações, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

³ Total de débitos para o exercício – R\$ 5.073.881,35
Valor depositado em conta vinculada – R\$ 2.634.549,97
Saldo a pagar – R\$ 2.439.331,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições e acolhendo os pronunciamentos de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Campo Limpo Paulista**, relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: observar fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; obedecer aos mandamentos da Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas e abertura de créditos; proceder à atualização dos valores inscritos na Dívida Ativa; aperfeiçoar o controle das horas-extras concedidas aos servidores; obedecer a ordem cronológica de pagamentos; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; observar o que estabelecem os incisos II e IX, do artigo 37 da Carta Magna; atender ao disposto nas Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Por derradeiro, archive-se o expediente TC-8344/026/11, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do relatório da Fiscalização, que não confirmou as impropriedades suscitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De igual modo, encaminhe-se ao arquivo o TC-40949/026/10, tendo em vista a ausência de reflexos nas contas ora em apreço.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro